Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 192/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13923/2021
PROTOCOLO	: 2142678
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBJETO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO CUMPRIMENTO ART. 8º DA LAI E ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 13.979/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO EM DESPESAS ALHEIAS À PANDEMIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos administrativos e de gestão praticados no município, que consubstanciados no relatório de auditoria, acerca das medidas de enfrentamento ao COVID-19, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Recomenda-se ao atual gestor a revisão e inserção dos dados no portal específico do COVID-19, bem como o uso e comprovação da devida aplicação de recursos destinados a momentos atípicos.

3. Irregularidade dos atos. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação. Monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos administrativos e de gestão praticados no Município de Paranaíba, durante o exercício de 2021, consubstanciados no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 97/2022, nos termos do art. 28, c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor total de **120 (cento e vinte) UFERMS,** ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, gestor à época dos fatos, pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 97/2022, nos termos dos arts. 21, X e 44, I, da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes

do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual gestor para: a) revisar e inserir os dados no Portal específico da COVID-19; b) usar e comprovar que recursos destinados a momentos atípicos sejam devidamente aplicados; **realizar o monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS, e art. 188, I, do RITCE/MS, para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização no Município de Paranaíba, durante o exercício de 2021, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP – 97/2022 (peça 88).

O trabalho de auditoria teve por escopo a verificação do desempenho do ente na aplicação dos recursos, aferindo a legalidade e legitimidade das contratações realizadas com o fim de enfrentamento à COVID-19.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria e o Parecer PAR - 3ª PRC - 12695/2022 (peça 93), o responsável foi intimado e apresentou resposta.

A Divisão Especializada, depois de juntada a resposta do jurisdicionado, realizou análise final, na qual apontou que persistem alguns achados, opinando pela irregularidade e propondo a revisão e correção dos dados inseridos no Portal específico da COVID-19, e a aplicação de multa ao gestor, segundo Análise ANA - DFCP – 18018/2024 (peca 116).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela aplicação de multa ao gestor, emissão de recomendação à Prefeitura para que revise e corrija os dados inseridos no Portal específico da COVID-19 e realize monitoramento para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 16264/2024 (peça 118).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

A auditoria foi realizada por meio eletrônico, baseando-se em questionamentos e documentos sobre o planejamento e execução das contratações realizadas para atender as demandas oriundas da pandemia da COVID-19, durante o exercício de 2021, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

O gestor foi intimado para se manifestar e, mesmo após a juntada de informações a Divisão de Fiscalização concluiu que persistiram alguns achados, o s quais passa-se a análise.

Portal da Transparência incompleto, pois não foram localizadas informações sobre as dezesseis Atas de Registro de Preços firmadas no exercício de 2021, que o próprio gestor comunicou a existência.

O gestor alega que manteve no Portal todos os dados sobre o Covid-19, mas que algumas informações foram publicadas nas áreas referentes a fundos específicos, motivo pelo qual não foram localizados.

Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal n. 13.979/2020 deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), a fim de proporcionar o controle social eficaz sobre os gastos públicos no acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios.

Ocorre que a Divisão de Fiscalização realizou nova consulta ao portal e, mais uma vez, não localizou as informações, conforme se verifica das fls. fl. 693.

Desse modo, evidente o não cumprimento do que determina o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação e artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020.

Ausência de comprovação de correspondência entre as receitas e as despesas relacionadas ao COVID-19, restando não comprovado o desembolso de R$ 7.385.763,70 destinados à assistência social e R$ 141.728,65 destinados à cultura

Quanto a este apontamento feito pela divisão, o jurisdicionado justificou a não correspondência entre as receitas e despesas no combate ao Covid-19 na EC n. 126/2022, que dispões sobre as regras aplicáveis a Lei Orçamentária de 2023 e acrescentou nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art.122 (fl.599-600). Assim, defendeu que as transferências financeiras realizadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para o enfrentamento a Covid-19 poderiam ser executadas até 31/12/2023.

Entretanto, conforme a análise técnica:

> Importa mencionar que a auditoria foi realizada em período anterior à referida emenda, oportunidade em que a autorização inexistia. Ressalte-se ainda que os documentos encartados não demonstram a aplicação dos recursos em 2023, trazendo fichas de despesa (peça 106), mas sem que seja possível identificar se e em que os valores foram efetivamente aplicados. (f. 694)

Além disso, a Divisão de Fiscalização destaca que a Lei Aldir Blanc, também abordada pelo gestor em sua defesa, fixa o subsídio para aqueles que não tem emprego formal ativo no valor entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), mas conforme extrato bancário (fl. 625) há transferências de valores fora do limite estabelecido pela legislação, o que comprova a irregularidade.

Utilização de recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 para outras despesas alheias à pandemia.

Consultando os relatórios apresentados nos autos, observa-se que muitos produtos e serviços contratados com recursos que deveriam ter sido utilizados no

enfrentamento da pandemia, aparentemente não apresentavam relação com a situação vivida de distanciamento e isolamento social e, apesar das justificativas trazidas pelo gestor, não há documento que comprovem as justificativas para tais dispêndios financeiros.

Assim, considerando a gravidade das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria, as quais não foram corrigidas pelo gestor, aplica-se multa no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos administrativos e de gestão praticados no Município de Paranaíba, durante o exercício de 2021, consubstanciados no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 97/2022, nos termos do art. 28, c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor total de **120 (cento e vinte) UFERMS,** ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, inscrito no CPF n. 951.098.111-72, gestor à época dos fatos, pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 97/2022, nos termos dos arts. 21, X e 44, I, da LOTCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÂO** ao atual gestor para:

a) revisar e insira os dados no Portal específico da COVID-19;

b) usar e comprovar que recurso destinados a momentos atípicos sejam devidamente aplicados.

V – Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos administrativos e de gestão praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria, pela aplicação de multa, pela recomendação ao atual gestor e pela realização de monitoramento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / TST